



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045916-13.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARISTELA TAVARES NASCIMENTO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1045916-13.2024.8.26.0224

Apelante: Maristela Tavares Nascimento Marques

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Jaime Henriques Da Costa

Voto nº 2571

ACÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Indeferimento da inicial, ausente interesse de agir. Irresignação da autora. Descabimento. Não comprovada recusa do banco. Entendimento fixado pelo C. STJ no REsp 1.349.453/MS. Honorários sucumbenciais. Condenação. Impossibilidade. Ação de Jurisdição não contenciosa. Ausência de resistência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 55//57, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, por ausência de interesse, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ausente condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Pretende a autora a reforma da sentença, argumentando que é direito da apelante receber uma via do contrato. Sustenta que a notificação se deu por e-mail, tendo o baco recebido e lido a mensagem, sendo, portanto, válida. Pretende a condenação do requerido nas verbas sucumbenciais (fls. 60/74).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 84/85.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade da justiça concedida (fls. 86).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Trata-se de ação de exibição de documentos que no antigo Código de Processo Civil de 1973 trazia regime jurídico que admitia a mencionada ação como autônoma e cautelar.

Atualmente, com a nova redação do diploma processual civil, Lei nº 13.105/15, em seu artigo 303 e seguintes, a exibição de documentos refere-se a pedido incidental, devendo ser conhecida e processada no curso do processo principal que esteja em trâmite.

Isto posto, não obstante a disposição legal vigente, é possível o ajuizamento de tal pedido por meio de ação autônoma ou por ação de produção antecipada de provas.

A propósito, existe entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado na oportunidade de julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as

partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Neste cenário, todavia, ainda que possível o manejo por ação autônoma, há de estar presentes seus requisitos de validade para tanto.

In casu, deve ser reconhecida a carência da ação tal como constou da sentença, vez que ausente o interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Isto porque, em que pese haja notificação extrajudicial para exibição do contrato bancário (fls. 53), não consta dos autos a comprovação de aviso de recebimento pelo banco, tampouco a comprovação de recusa em atender ao solicitado em tempo hábil.

Ainda, qualquer documentação deverá ser apresentada se necessária/requisitada nos autos do processo de conhecimento que venha a ser proposto.

Nesse contexto, não estando presentes os requisitos para demonstração do interesse de agir da apelante, vejo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tal como ocorreu.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, tem-se que não houve condenação na origem e ainda, por não caracterizada a resistência do apelado em exhibir os documentos postulados pela autora, é incabível a condenação de qualquer das partes neste aspecto.

Tal orientação já fora seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos casos semelhantes:

Agravo regimental. Recurso especial. Cautelar. Exibição de documentos. Ausência de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Reexame de provas. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.464.182-SP, registro nº 2014/0144140-1, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 25.11.2014, DJe de 9.12.2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator